

A. I. Nº - 206855.0037/03-9
AUTUADO - POSTO PERNAMBUÉS COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 29.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225/01-04

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. Após comprovações, diminuído o valor do débito fiscal. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração desconstituída parcialmente. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. No entanto, a aplicação da multa é pela infração detectada e não por exercício. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/03, cobra ICMS no valor de R\$36.428,02 acrescido das multas de 70% e 60%, mais multa no valor de R\$129,71, em decorrência:

1. Multa pela omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1998, 2001 e 2003) – R\$129,71;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercícios de 1999 e 1999) – R\$25.825,44;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal,

decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (exercícios de 1998 e 1999) – R\$7.057,79;

4. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado e aberto (2001 e 1/1/2003 a 18/9/2003) – R\$878,01;
5. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais da margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado e aberto (2001 e 1/1/2003 a 18/9/2003) - R\$2.666,69.

O autuado, por advogado legalmente constituído, impugnando o lançamento fiscal (fls. 121/159), requereu inicialmente a nulidade da ação fiscal por entender que o autuante, quando da fiscalização, não buscou a verdade material dos fatos, já que deveria ter realizado diligência com este objetivo. Ao contrário, ao auditar a empresa, restringiu-se a efetuar um insubsistente levantamento onde foram desconsiderados, sem justificativa, os valores reais escriturados e utilizou incorretamente os coeficientes de perdas, aferições e sobras do produto comercializado. Além do mais, a descrição das supostas irregularidades não se encontravam vinculadas a planilhas capazes de demonstrar as apurações e acréscimos realizados. Isto, disse, era flagrante cerceamento de defesa.

Entendeu que as evaporações, até o limite de 0,6%, que pela legislação concernente aos combustíveis não necessitam de serem comprovadas no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, por serem normais tendo em vista a natureza das mercadorias comercializadas, deveriam ser computadas, não nas saídas, mas sim como ajuste quando das diferenças apuradas.

Rebatendo item a item do Auto de Infração, comentou que a imputação das omissões de saídas foi imprecisa, vez que na realidade não houve cobrança do imposto pois se tratava de saídas de mercadorias com a fase de tributação encerrada.

Em seguida, apresentou os erros, que entendeu, cometidos pelo autuante, exercício por exercício e mercadoria por mercadoria.

Requereu revisão do lançamento fiscal, a sua nulidade e, caso não acolhida, a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 205/209), contestando as razões de defesa em relação às argüições de nulidades apresentadas, vez que todos os demonstrativos elaborados foram entregues ao sujeito passivo, conforme consta provado nos autos, bem como as aferições e vaporações foram consideradas.

Quanto às evaporações, apresentou seu entendimento de que não fazia sentido a pretensão do impugnante.

Em relação aos erros apresentados na defesa, analisou um a um, os acolhendo em parte e diminuindo o valor do débito total para R\$16.628,23.

Ao tomar ciência da informação prestada pelo autuante, o sujeito passivo manifestou-se (fls.

236/247), reafirmando seu posicionamento quanto à evaporação. Disse que somente se obtém “a variação do estoque físico de um combustível quando efetuamos o seguinte cálculo: Estoque inicial + Entradas + Estoque Final. Do Resultado é que se deve abater as perdas” (fl. 239). Atacou a revisão realizada pelo autuante quanto à questão da evaporação e de documentos fiscais não considerados.

Requeru novamente revisão do lançamento, a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

VOTO

O autuado apresentou arguições de nulidade à ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, entendendo que o autuante, quando da fiscalização, não buscou a verdade material dos fatos, pois deveria ter, antes de autuar, realizado diligência com este objetivo, já que foram desconsiderados, sem justificativa, os valores reais escriturados e utilizado, incorretamente, os coeficientes de perdas, aferições e sobras do produto comercializado. Além do mais, a descrição das supostas irregularidades não estavam vinculadas a planilhas capazes de demonstrar as apurações e acréscimos realizados. Comentou, ainda, que a imputação das omissões de saídas foi imprecisa, vez que na realidade não houve cobrança do imposto por se tratar de saídas de mercadorias com a fase de tributação encerrada.

Não posso aceitar a alegação de cerceamento de defesa levantada.

Em primeiro lugar, o fisco não tem obrigação de fazer diligências antes da lavratura do Auto de Infração. Ele tem sim, de auditar o estabelecimento do contribuinte e para isto o contribuinte é obrigado a fornecer todos os documentos e elementos necessários à realização da fiscalização. Com estes elementos e em obediência ao princípio da legalidade é que o fisco se pauta. Havendo equívocos quanto da fiscalização, estes são sanados no curso processual, inclusive e embora não seja o presente caso, quando do débito em Dívida Ativa, independentemente de ter ou não havido recurso interposto pelo sujeito passivo.

Em segundo lugar, as infrações estão descritas no corpo do Auto de Infração, existem todos os papéis de trabalho anexados ao processo e para as irregularidades assim apuradas foram indicados os dispositivos legais infringidos. Ressalto, que o trabalho realizado pelo autuante foi feito com a separação por exercício das irregularidades apuradas, bem como, a que mercadorias o levantamento fiscal se refere, ou seja, a gasolina comum, gasolina aditivada, álcool e óleo diesel, com demonstrativos das aquisições dos combustíveis, suas saídas, cálculo do preço médio unitário, cálculo das aferições e evaporações e, por fim, o demonstrativo sintético do cálculo das omissões encontradas. Em vista desta situação, o impugnante pôde, quando de sua defesa, apresentar, de forma minuciosa, todos os erros que considerou cometidos. Observo, apenas, que o autuante embora tenha tomado todos estes cuidados, deveria ter refeito os demonstrativos apresentando novas planilhas e não se limitar a fazer anotações à lápis nos documentos originais, que produz cópias, o que considero não muito próprio.

O impugnante ainda comentou que a descrição dos fatos, relativa às infrações 1 e 4 (que neste Acórdão se encontra descrito como primeira infração), foi imprecisa. De fato, o fiscal não as descreveu com maior clareza já que, ao constatar, através da auditoria dos estoques que houve omissão de saídas e não de entradas e, como as mercadorias se encontram enquadradas no regime da substituição tributária, cobrou multa e não imposto. Deveria ter descrito estas infrações com mais detalhe, indicando a substituição tributária como motivadora da cobrança da multa e não “saídas isentas e/ou não tributáveis”. Porém diante dos demais dados e dos levantamentos realizados em momento algum houve dificuldade em se entender a acusação, como acusou a própria defesa, não havendo infringência à art. 39, III, do RPAF/99.

As infrações 2, 3, 5 e 6 do presente Auto de Infração tratam da cobrança do ICMS que foi apurado através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias em exercícios findos (1998, 1999, 2001) e exercício não findo (01/01/03 a 18/9/03). O autuante detectou a falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária. Também foi cobrado o imposto por substituição tributária, vez que as mercadorias levantadas neste regime se encontram enquadradas, além de multa no valor de R\$129,71 por operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem escrituração nos livros próprios – infrações 1 e 4 (exercícios de 1998, 2001, e 2003– gasolina aditivada e óleo diesel – 2003).

No mais, apreciando as colocações do impugnante sobre perdas, aferições e sobras, faço as seguintes colocações:

A primeira diz respeito às aferições. Estas não são perdas. As aferições são realizadas já que a quantidade de combustível que passou pelos encerrantes, e foi contada, parte dela retorna ao tanque subterrâneo, o que significa uma saída a menos do que a efetiva. Porém esta quantidade retornada não é igual para todas bombas e postos, pois ela depende das quantidades vendidas, ou seja, a quantidade de combustível que saiu e foi registrada através do encerrante, uma pequena quantidade retorna. Para correta contagem é que o antigo DNC – Departamento Nacional de Combustíveis (hoje ANP), através da Portaria nº 26 de 13/11/92, quando instituiu o Livro de Movimentação de Combustíveis determina que estas aferições sejam feitas e escrituradas no citado livro. Portanto, para se saber esta quantidade é necessário que ela nele esteja indicada. Como o autuante utilizou o LMC e pelas cópias do citado livro trazidas aos autos não existem quaisquer anotações sobre estas quantidades, neste momento, não posso considerá-las.

A segunda é sobre as sobras. Este é um fato que o impugnante deveria ter sido mais claro quando de sua colocação. Sobra de combustível? Que sobra?

Quanto às evaporações, que podem afetar os estoques físicos dos combustíveis, ai sim, são perdas, perdas estas que em um levantamento quantitativo devem ser consideradas, como fez o autuante. O sujeito passivo não discordou deste procedimento. Apenas de sua forma de cálculo. Entendeu que as evaporações somente deveriam ser deduzidas no final, após a apuração das omissões encontradas e não somadas as saídas. Esta posição não é aceitável. É correta a afirmativa da defesa de que a equação geral para se determinar se houve ou não diferenças de quantidades em uma auditoria de levantamento quantitativo de estoque é: Estoque Inicial + Entradas - Saídas com documento fiscal - Estoque Final. Esta é uma equação que deve ter como resultado zero. Caso assim não seja, apresentará diferenças de quantidades de entradas ou de saídas de mercadorias. Nesta equação todos os fatos que concorrem para o seu correto ajuste devem ser considerados, não no final da apuração, mas no momento de sua ocorrência. No caso de uma indústria, por exemplo, as perdas devem ser consideradas nas entradas, pois aqui se estar a falar em entradas de matéria prima no processo produtivo. No caso dos postos de combustíveis, as evaporações acontecem tanto nas entradas como quando do armazenamento dos combustíveis. Estas evaporações não são registradas pelos encerrantes, ou seja, não são computadas como saídas reais e, se assim fosse, já estariam registradas. Portanto, o assunto se prende as entradas e armazenamento, o que, matematicamente, leva a posição do impugnante a um erro, pois no caso, ele estaria abatendo também das saídas as evaporações, e não somente das suas entradas e do armazenamento, a computando em duplicidade.

O autuante somou as evaporações às saídas, fato contestado veementemente pelo defendente. Este procedimento está correto, uma vez que as quantidades das entradas foram levantadas pelas notas fiscais de aquisições, sem qualquer perda. Para que houvesse não uma soma mas sim uma

diminuição, estas deveriam ser nas entradas. Dou um exemplo: se o contribuinte adquiriu 10.000 litros de combustível e a perda deste combustível é de 0,6%, na realidade somente irá comercializar 9.400 litros. Assim, para que esta perda não fosse adicionada às saídas, elas deveriam ser diminuídas das entradas. Ou seja, na realidade, o combustível adquirido e comercializado não foi de 10.000 litros e sim de 9.400. Como o autuante, volto a frisar, levantou as entradas através das notas fiscais de aquisições sem qualquer perda, é correto que as evaporações sejam acrescidas as saídas ou diminuídas das entradas. Qualquer um destes dois procedimentos irá apresentar o mesmo resultado. Como o percentual de 0,6% de perda, sem comprovação, determinado pela ANP diz respeito ao estoque físico dos combustíveis, entendo o mais correto ser acrescido às saídas. E, por fim, se acaso, houver qualquer perda nas saídas, sem registro dos encerrantes, estas devem ser nelas acrescidas, pois são saídas e não entradas.

O impugnante ainda trouxe aos autos as seguintes questões, que ora são analisadas:

EXERCÍCIO DE 1998

- a) Erro na quantidade de aquisição de álcool através da Nota Fiscal nº 124.623, no mês de agosto. Disse que o autuante havia computado 4.000 litros ao invés de 5.000 litros. Trouxe para corroborar sua alegação o registro do documento no livro Registro de Entradas (fls. 172). O livro Registro de Entradas não pode ser tomado como comprovação da quantidade do álcool entrado no estabelecimento. É a Nota Fiscal quem comprova estas quantidades. Não sendo trazida aos autos pela defesa, não posso acatar este argumento. Correto o procedimento do autuante em não aceitá-la quando da revisão efetuada.
- b) O autuante havia trocado o estoque final do álcool pelo do óleo diesel. O proposto fiscal acatou a alegação e quando do refazimento do levantamento fiscal, consertou as quantidades dos estoques finais das duas mercadorias.
- c) Não foi considerada a Nota Fiscal nº 125.134, no mês de setembro, de compra de óleo diesel, sem declinar a quantidade adquirida. Apresentou cópia do livro Registro de Entradas (fl. 174). De igual maneira, este argumento não pode ser levado em consideração já que o impugnante não apresentou o documento fiscal.

EXERCÍCIO DE 1999

- a) Não considerada a Nota Fiscal nº 168.921, do mês de setembro, referente à compra de 5.000 litros de gasolina comum, a Nota Fiscal nº 175.832, do mês de novembro, referente à compra de 4.000 litros de álcool e as de nº 165.040 e nº 169.755, de agosto e setembro respectivamente, em um total de 10.000 litros de óleo diesel. O autuante acatou todas as ponderações do impugnante.
- b) Não considerada a Nota Fiscal nº 163.666, do mês de julho, referente à compra de 10.000 litros de gasolina aditivada. O autuante acatou o documento fiscal, porém na quantidade de 5.000 litros como comprova a cópia do documento trazido pela defesa à fl. 179.
- c) A soma das saídas da mercadoria álcool estava errada. O autuante consertou.
- d) As notas fiscais nº 143.356 e 143.880 foram aquisições de óleo diesel e não álcool. O preposto fiscal acatando a consideração do autuado, em face da anexação dos documentos fiscais ao processo, modificou o levantamento fiscal, passando as quantidades de aquisições para o óleo diesel e as retirando do álcool.

Neste exercício, após os ajustes realizados, a diferença apurada do álcool passou a ser de saídas e não de entradas.

EXERCÍCIO DE 2001

Houve erro na transposição das quantidades de entradas da gasolina comum e álcool. Ou seja, a quantidade de gasolina comum apurada foi de 1.118.000 litros e não de 1.080.000 litros como indicado no demonstrativo sintético de apuração das diferenças encontradas. Do mesmo modo, a quantidade de entradas do álcool não foi de 49.000 litros e sim de 82.000 litros. Mais uma vez o autuante procedeu ao ajuste indicado.

EXERCÍCIO DE 2003

- a) O preposto fiscal não observou que as bombas 1 e 2, referentes a gasolina comum, e bombas BGF 01 e BGF 02 da gasolina aditivada haviam sido zeradas por problemas técnicos. O autuante acatou este argumento retificando os valores das saídas, que passaram para 868.665 (gasolina comum – bicos 1 a 4) e 85.243 (gasolina aditivada – bombas 5 e 6). Quando da revisão do lançamento o autuante ressaltou que estes valores divergiam um pouco dos que foram encontrados pelo defensor, em face de equívocos por ele cometidos, quais sejam: o valor da leitura final da bomba 1, em 18 de setembro era de 98.088, da bomba 5 de 5.076, bem como o da bomba 6 foi de 14.556. O impugnante manifestando-se após a revisão feita discordou destes números vez que não eram os que estavam escriturados no LMC. Observo, que o levantamento quantitativo neste ano foi realizado em exercício aberto e que o dia 18 de setembro foi o marco final para apuração, ou não, de diferenças de quantidades das mercadorias. Neste caso, o fisco deve contar fisicamente as mercadorias. Isto foi o que o autuante fez. Juntamente com preposto da empresa, que declarou expressamente que as informações eram verdadeiras (fl. 122 do PAF), realizou a contagem dos estoques das mercadorias existentes naquele momento ao proceder a leitura dos encerrantes de todas as bombas do posto de combustível. Neste caso prevalecem as quantidades contadas no momento da fiscalização e não aquelas escrituradas no LMC no final do dia.
- b) Quanto ao álcool, o defensor contestou a leitura final do encerrante da bomba 8, pois a quantidade escriturada no LMC do dia 18 de setembro foi de 42.558 e não de 42.550 litros. As mesmas colocações acima expostas a respeito dos estoques finais em um levantamento quantitativo em exercício aberto aqui são repetidas. A quantidade de 42.550 litros do álcool foi a contagem realizada pelo autuante juntamente com o preposto da empresa naquele dia. Correto o procedimento fiscal.

Após todos os ajustes realizados pelo autuante, o sujeito passivo voltou a contestar o problema das evaporações e dos documentos não aceitos pelo autuante. Estes assuntos entendo que já foram superados pelas colocações acima feitas.

Porém, me deparei com um problema quando analisei os valores a serem cobrados quanto às infrações apontadas como 4 e 5. O autuante pautou toda a sua revisão nos levantamentos elaborados sem observar o que havia lançado no Auto de Infração. Para melhor esclarecer a situação, faço a seguinte indicação dos valores:

INFRAÇÃO 5 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	VALOR LANÇADO NO AI	VALOR DA REVISÃO
ANO 2001	R\$517,28	R\$2.092,32
ANO 2003	R\$360,82	R\$4.049,00
TOTAL	R\$878,10	R\$6.141,32
 INFRAÇÃO 6 – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA		
ANO 2001	R\$2.552,34	R\$452,48
ANO 2003	R\$114,35	R\$1.148,36
TOTAL	R\$2.666,69	R\$1.600,84

Além do mais, em uma análise mais acurada, na própria sessão de julgamento, foi observado que no ano de 2001, ao realizar a revisão do lançamento, o autuante constatou que as diferenças constatadas da mercadoria “gasolina comum”, que originalmente havia sido de saídas, passou a de entradas. A incluiu nestas duas infrações apontadas, ou seja, de responsabilidade solidária e antecipação tributária.

Como o lançamento fiscal é ato vinculado, conforme as determinações do Código Tributário Nacional, os valores que prevalecem, neste momento, são aqueles lançados no Auto de Infração, com exceção do imposto devido por antecipação tributária no exercício de 2001, vez que comprovadamente menor do que aquele originalmente apurado e a exclusão da mercadoria “gasolina comum”, neste mesmo exercício, ou seja, 2001.

As infrações 1 e 4 do Auto cobram multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas, e consequentemente a falta de sua escrituração. Como as mercadorias se encontram sob o regime da substituição tributária não mais se pode cobrar imposto. Correta a aplicação da multa. No entanto, como a irregularidade é a mesma e a multa é aplicada pela natureza do cometimento da infração e não por exercício, cabe, apenas, a cobrança da multa de R\$50,00 e não conforme aplicada pelo fiscal autuante.

Diante do exposto, subsiste a ação fiscal demonstrado a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)	MULTA (R\$)
INFRAÇÃO 1					
60	31/12/98	9/1/99	0,00	-	0,00
TOTAL					0,00
INFRAÇÃO 2					
10	31/12/98	9/1/99	3.451,89	70	
10	31/12/99	9/1/00	3.705,17	70	
TOTAL			7.157,06		
INFRAÇÃO 3					
10	31/12/98	9/1/99	797,06	60	
10	31/12/99	9/1/00	762,53	60	
TOTAL			1.559,59		
INFRAÇÃO 4					
60	18/9/03	9/9/03	0,00	-	50,00
TOTAL					50,00
INFRAÇÃO 5					
10	31/12/01	9/1/02	315,16	70	
10	18/9/03	18/10/03	360,82	70	
TOTAL			675,98		
INFRAÇÃO 6					
10	31/12/01	9/1/02	83,80	60	
10	18/9/03	18/10/03	114,35	60	
TOTAL			198,15		
TOTAL AI			9.590,78		

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0037/03-9, lavrado contra **POSTO PERNAMBUÉS COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.590,78**, acrescido da multa 70% sobre o

valor de R\$7.833,04, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$1.757,74, prevista no art. 42, II, “d” do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da já referida Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR